



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177026 - MG (2023/0058347-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CREILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por Creilton Rodrigues dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu ordem impetrada. O recorrente foi denunciado por homicídio qualificado tentado e alegou cerceamento de defesa por falta de acesso a procedimento investigatório que subsidiou o aditamento da denúncia. A defesa requereu a anulação do processo e a apresentação integral do procedimento investigatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa por negativa de acesso ao procedimento investigatório que subsidiou o aditamento da denúncia.

III. Razões de decidir

3. O acesso integral ao procedimento investigatório extrapola o direito de defesa, pois o procedimento investiga outros fatos e pessoas.

4. Os documentos pertinentes ao recorrente já constam nos autos da ação penal originária, garantindo o amplo acesso aos elementos de prova.

5. A violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF não se configura, pois os elementos de prova necessários ao exercício da defesa foram disponibilizados.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional da Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177026 - MG (2023/0058347-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CREILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por Creilton Rodrigues dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu ordem impetrada. O recorrente foi denunciado por homicídio qualificado tentado e alegou cerceamento de defesa por falta de acesso a procedimento investigatório que subsidiou o aditamento da denúncia. A defesa requereu a anulação do processo e a apresentação integral do procedimento investigatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa por negativa de acesso ao procedimento investigatório que subsidiou o aditamento da denúncia.

III. Razões de decidir

3. O acesso integral ao procedimento investigatório extrapola o direito de defesa, pois o procedimento investiga outros fatos e pessoas.

4. Os documentos pertinentes ao recorrente já constam nos autos da ação penal originária, garantindo o amplo acesso aos elementos de prova.

5. A violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF não se configura, pois os elementos de prova necessários ao exercício da defesa foram disponibilizados.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional da Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 378-379 (e-STJ):

"Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por CREILTON RODRIGUES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC 1.0000.22.273991-4/000).

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, tendo arguido nulidade por cerceamento de defesa por falta de acesso à investigação criminal; todavia o Juízo processante não teria analisado tal alegação e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa sustenta: a) "ausência de fundamentação válida para afastar o reconhecimento do cerceamento de defesa por negativa de acesso ao procedimento investigatório que subsidiou o aditamento da denúncia" (e-STJ fl. 368); b) há notícias expressas nos autos da existência de um procedimento investigatório do qual a acusação teria extraído documentos que dariam suporte ao aditamento da denúncia; c) não teria sido oportunizado à defesa o acesso à íntegra do referido procedimento investigatório, restringindo o exercício da ampla defesa constitucionalmente assegurada e como consectário da Súmula Vinculante n. 14 da Suprema Corte; e d) "a defesa técnica tem o direito de conhecer todos os elementos probatórios já documentados – fato inclusive reconhecido no acórdão – de modo a permitir sua avaliação e valoração do ponto de vista defensivo." (e-STJ fl. 370).

Requer liminar para sobrestar o curso do processo até o julgamento final do presente recurso e, definitivamente, provimento do recurso para "reconhecer o cerceamento de defesa e determinar a apresentação integral do Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0702.22.001487-3, que amparou o aditamento da denúncia, na forma da Súmula Vinculante n. 14 do STF, anulando o processo e restituindo o prazo para apresentação de resposta à acusação." (e-STJ fl. 371)."

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 404-407):

"Dos excertos transcritos, extrai-se que o acesso integral ao PIC instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS extrapolaria o direito de defesa do recorrente, uma vez que, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "o requerimento de amplo e acesso irrestrito ao Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0702.22.001487-3, cujo feito sequer guarda relação com o que está sendo apurado nos presentes autos, sem qualquer expectativa real sobre o resultado da busca ou sua relevância para o caso (...) se trata apenas de um pedido indiscriminado de produção de prova" (e-STJ fl. 389).

Isso porque, conforme delineado nos autos, o citado instrumento investigativo ministerial tem como objeto, também, a apuração de outros fatos e condutas imputadas a pessoas diversas. Os documentos pertinentes aos interesses do recorrente acompanharam o aditamento da denúncia e, portanto, já constam nos autos da ação penal originária.

Desse modo, garantido ao recorrente o amplo acesso aos elementos de prova relativos ao exercício do seu direito de defesa, deve ser afastada a tese de violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE PREPARADO AFASTADO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBARÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA. ATUAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)6. Ausência de ofensa à Súmula Vinculante n. 14 e ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994, pois os depoimentos que ensejaram a operação policial encontram-se acostados aos autos, em especial acostados à exordial, "a qual faz menção aos diversos depoimentos, documentos, e informações que deram origem às investigações e motivaram o oferecimento da denúncia, conforme se observa nos movs. 164.3 e seguintes, bem como movs. 1.1 a 1.20." (e-STJ, fl. 34).(...)8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 863.551/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Por fim, eventual descumprimento ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14 deve ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, órgão competente para conhecer do tema (AgRg no HC n. 494.714/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus."

Por fim, reforço que para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 177.026 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0058347-0

Número de Origem:

10000222739914 10000222739914001 263565720228130702 27399149020228130000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PAMELA VOLP RODRIGUES CARDOSO
CORRÉU : PABLO HENRIQUE APARECIDO
CORRÉU : DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : DJALMA JOSE RIOS
CORRÉU : PAULO ROBERTO HENRIQUE FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024